



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 57/2021

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteadó, membro indicada como relatora pelo Presidente, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n.10 de 2021 de autoria do Vereador Ronaldo Aparecido Rodrigues.

Dois Córregos, 28 de junho de 2021.

PROTOCOLO

00592/2021



DATA: 06/07/2021
HORA: 12:03
Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 10/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS




Alceu Antônio Mazziero
Presidente


José Agostino Salata
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteadó
Membro - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei do legislativo n. 09 de 2021, protocolado nesta Casa de Leis em 15 de junho de 2021, às 13h e 48min.

Ementa: “Confere a denominação de João Paulo E. do Prado à atual rua 04, no loteamento Villaggio Collina”.

Autoria: Vereador Ronaldo Aparecido Rodrigues.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 10/2021, de autoria do vereador Ronaldo Aparecido Rodrigues, dispõe sobre a denominação de João Paulo E. do Prado a atual Rua 04, no loteamento Villaggio Collina.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é da vereadora, e a matéria é de competência legislativa concorrente municipal (Parágrafo Único do art.27 da LOM), mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local (art.5º, I da LOM), senão vejamos:

*“Art. 27. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
Parágrafo único. A atribuição ou alteração de denominação de próprio público municipal é matéria de iniciativa legislativa concorrente”.*

Ainda nesse sentido, o art.48, XX da própria Lei Orgânica Municipal, em sua parte final, disciplina que esse tipo de matéria necessita votação e aprovação da Câmara Municipal:

X

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscoregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

*XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, **mediante denominação aprovada pela Câmara**”.*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 28 de junho de 2021.

Daniella Maria Freitas Leite Penteadó
Relatora